



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000664-40.2021.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROSARIO QUIMICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.608

Apelação nº 1000664-40.2021.8.26.0014

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelada: **ROSÁRIO QUÍMICA LTDA.**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE TRANSAÇÃO PAULISTA. RENÚNCIA À PRETENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, sem fixação de honorários advocatícios, em razão de adesão da apelada ao "Programa de Transação Paulista".

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da fixação de honorários advocatícios em desfavor da apelada, ante a renúncia à pretensão formulada na ação, no contexto de sua adesão ao "Programa de Transação Paulista".

III. Razões de Decidir

3. A renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, a princípio, não afasta a obrigatoriedade do pagamento das verbas sucumbenciais pela parte que renunciou, conforme previsto no art. 90 do CPC. 4. No entanto, a adesão ao "Programa de Transação Paulista" inclui o valor correspondente a honorários advocatícios, conforme art. 9º, §2º, da Lei Est. nº 17.843, de 07/11/2.023, motivo pelo qual a fixação de honorários na sentença implicaria "bis in idem".

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A condenação em honorários advocatícios, quando já incluídos na transação tributária, configura 'bis in idem'. 2. A adesão ao programa de

transação não exige o pagamento de honorários, mas já os inclui no montante a ser pago parceladamente.”

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 327/330) proferida nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, opostos por **Rosário Química Ltda.** em face da apelante, que **julgou extinto o processo com resolução de mérito**, conforme artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, sem a fixação de honorários advocatícios, em razão de renúncia da apelada ao direito alegado na inicial por adesão ao parcelamento disposto na Lei Estadual nº 17.843, de 07/11/2.023.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 341/345), em síntese, que o Edital PGE nº 01/2.024, que regulamenta a chamada “transação individual” nos moldes da Lei Estadual nº 17.843, de 07/11/2.023, não isenta a apelada do pagamento de honorários devidos em sede de embargos à execução, ainda que fixados em hipótese de renúncia ou desistência, de modo que os honorários devidos à apelante nos embargos não estão inclusos no valor pago no âmbito da transação realizada com base no “Programa de Transação Paulista”, instituído pela Lei Estadual nº 17.843, de 07/11/2.023. Invoca o artigo 90 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que aquele que desiste deve arcar com os honorários devidos à parte contrária. Defende que o TEMA nº 587, de 27/02/2.019, do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao caso e possibilita a acumulação de verba honorária fixada em execução fiscal e a arbitrada em ação conexa, como embargos à execução e anulatória. Pede a reforma da r. sentença, para a fixação de honorários advocatícios.

Em contrarrazões (fls. 360/366), alega a apelada, em síntese que o TEMA nº 587, de 27/02/2.019, do Superior Tribunal de Justiça,

não se aplica ao caso concreto, pois não se refere à hipótese de renúncia, mas apenas à possibilidade de cumulação de honorários em ações autônomas. Soma julgados que corroboram sua posição. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **apelação** oriunda de **embargos à execução fiscal**, visando a condenação da apelada em honorários advocatícios.

Extrai-se dos autos que a apelante ajuizou ação de execução fiscal em face da apelada, visando à cobrança do débito de ICMS apurado com base em declaração da própria contribuinte. Por sua vez, a apelada opôs embargos à execução fiscal, visando elidir a exação.

Posteriormente, a apelada aderiu ao "Programa de Transação Paulista", instituído pela Lei Estadual nº 17.843, de 07/11/2.023 (fls. 304/311). Em decorrência dessa adesão, a apelada renunciou ao direito em que se fundavam os embargos à execução fiscal, resultando na extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III,

alínea "c", do Código de Processo Civil¹ (fls. 327). Ao proferir a r. sentença, o Juízo "a quo" deixou de condenar a apelada em honorários advocatícios.

Pois bem, o cerne da questão em análise reside na legitimidade da fixação de honorários advocatícios em desfavor da apelada, no contexto de sua adesão ao "Programa de Transação Paulista", instituído pela Lei Estadual nº 17.843, de 07/11/2.023.

De fato, a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, a princípio, não afasta a obrigatoriedade do pagamento das verbas sucumbenciais pela parte que renunciou, conforme previsto no artigo 90 do Código de Processo Civil².

Ocorre que a renúncia da apelada decorreu de adesão ao "Programa de Transação Paulista", cujas condições incluem expressamente o pagamento de honorários advocatícios fixados em decisões judiciais proferidas em processos cujo débito tenha sido incluído na transação tributária, nos termos do item 8.1.9. do Edital PGE/Transação nº 01/2024:

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III. Homologar:

(...)

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

² Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§1º. Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§3º. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§4º. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

(...)

8.1.9. recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, **bem como arcar com os honorários** de seus patronos e os **fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;** (...). (negritei)

Ao que se vê, a adesão à transação tributária não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios fixados nas ações judiciais, como no presente caso.

Contudo, não se pode ignorar que na proposta de transação **já é incluído o valor correspondente a honorários advocatícios**, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 17.843, de 07/11/2.023, “verbis”:

Art. 9º. É vedada a transação que:

(...)

§2º. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, **os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada** serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados. (negritei)

Diante desse contexto, é forçoso reconhecer que a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, como requerido pela apelante, configuraria indevido “bis in idem”, uma vez que tais verbas já foram incluídas no montante pago pela apelada ao aderir ao “Programa de Transação Paulista”.

Não só, mas o mencionado TEMA nº 587, de

27/02/2.019, do Superior Tribunal de Justiça³, realmente não é aplicável ao caso, pois apenas autoriza a cumulação de honorários advocatícios devidos em razão da execução fiscal e de ações a ela conexas, como os embargos à execução e a ação anulatória do débito, sem compensação. No caso destes autos, trata-se de transação extrajudicial feita pelas partes e que inclui os honorários advocatícios devidos, de forma global, e que, portanto, afasta o seu pagamento.

Ademais, a hipótese dos autos segue o mesmo raciocínio jurídico adotado no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.320/RS, representativo do TEMA nº 400, de 12/05/2.010, do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi fixada a seguinte tese: "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível 'bis in idem', tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69".

No mesmo sentido já entendeu recentemente esta C. 3ª Câmara de Direito Público, em caso semelhante envolvendo honorários advocatícios judiciais mantidos após adesão ao "Programa de Transação Paulista":

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. DÉBITO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. – I. CASO EM EXAME: 1) Recurso de apelação em sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração e de inexigibilidade do crédito tributário. 2) Petição do autor informando adesão ao Programa de Transação Tributária do Estado de São Paulo, com pedido de homologação da desistência da ação. II. QUESTÃO EM

³ TEMA nº 587, de 27/02/2.019, do STJ: a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque **os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma**, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). **Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.** (negritei)

DISCUSSÃO. 3) Pedido de homologação de desistência da ação, sem julgamento do mérito. – III. RAZÕES DE DECIDIR. 4) Acordo prevendo a renúncia ao direito que se funda a ação. 5) Necessidade de extinção a da ação com julgamento do mérito, nos termos nos termos do art. 487, III, "c", do CPC. 6) **Caso em que os honorários já foram fixados na adesão à Transação Tributária, nova cobrança representa – "Bis in idem".** – IV. DISPOSITIVO E TESE. 7) Homologa-se a renúncia, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, sem a condenação em honorários. **(Apelação / Remessa Necessária nº 1012744-49.2020.8.26.0506; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/11/2.024; Data de Reg.: 12/11/2.024)** (negritei)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de majorar a verba honorária, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apelante não sucumbiu em primeira instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR RELATOR
(Assinatura Eletrônica)